



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473429 - SP (2023/0316565-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : O DA C R DA S
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
AGRAVADO : P M G DE O
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS - SP162801
LUCIANO GANDRA MARTINS - SP147044

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCURAÇÃO. OUTORGA DE PEDERES ANTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 115/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Para suprir eventual vício de representação, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é preciso que a outorga de poderes tenha se dado em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.451.193/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473429 - SP (2023/0316565-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : O DA C R DA S
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
AGRAVADO : P M G DE O
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS - SP162801
LUCIANO GANDRA MARTINS - SP147044

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCURAÇÃO. OUTORGA DE PEDERES ANTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 115/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Para suprir eventual vício de representação, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é preciso que a outorga de poderes tenha se dado em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.451.193/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por O. da C. R. da S. em face da seguinte decisão:

Cuida-se de agravo interposto por O DA C R DA S, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de O DA C R DA S, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Sergio Augusto da Silva.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 75, foram outorgados ao subscritor dos recursos em data posterior à sua

interposição.

A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Afirma que o signatário da petição de recurso especial "é patrono da agravante desde o nascedouro do presente feito, sendo certo que sempre apresentou o instrumento de mandato e, tão logo instado a apresentá-lo novamente, juntou e regularizou qualquer irregularidade" (e-STJ, fl. 88).

Pede o provimento do recurso, que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Embargos de terceiro. Segunda impugnação contestando cálculo de verba honorária da fase sincrética, sem o pagamento tempestivo da dívida (artigo 523, § 1º, do CPC). Preclusão consumativa. Ocorrência. Recurso desprovido.

Alegou, na ocasião, violação do artigo 917, § 1º, do Código de Processo Civil.

O recurso especial, todavia, foi interposto por signatário sem procuração nos autos, o que ensejou a intimação para a regularização da representação processual.

A outorga de poderes foi juntada pelo instrumento à fl. 75 (e-STJ), datada de 8 de novembro de 2023.

O recurso especial, entretanto, foi interposto no dia 10 de novembro de

2022, praticamente um ano antes, portanto, da outorga de poderes.

Esta Corte Superior, todavia, tem entendimento de que, embora oportunizada à parte a juntada do instrumento de mandato posteriormente à interposição do recurso, a outorga de há de lhe preceder.

A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou nos quais a cadeia de substabelecimentos se mostra incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. 1.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial. Para suprir eventual vício de representação, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é preciso que a outorga de poderes tenha se dado em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

2. O prazo de que trata o artigo 104, § 1º, do CPC, é contado da prática do ato, pois, trata-se de hipótese em que o causídico tem ciência de que não possui procuração nos autos para a prática de qualquer ato processual, prescindível, portanto, a intimação da parte para que o faça. (AgInt no REsp n. 1.837.963/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 22/4/2021)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.451.193/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Inequívoco o acerto da decisão que aplicou a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Casa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.473.429 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0316565-0

Número de Origem:

00107577820228260100

0010757782022826010001209354620128260100

00107577820228260100012093546201282601003892012

01209354620128260100

107577820228260100

10757782022826010001209354620128260100

107577820228260100012093546201282601003892012

1209354620128260100

21929572820228260000 3892012 5830019986295624

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O DA C R DA S

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

AGRAVADO : P M G DE O

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS - SP162801
LUCIANO GANDRA MARTINS - SP147044

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : O DA C R DA S

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

AGRAVADO : P M G DE O

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS - SP162801
LUCIANO GANDRA MARTINS - SP147044

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024